

O REGULAMENTO DE BRUXELAS I REFORMULADO

Centro de Estudos Judiciários, 18 de fevereiro de 2016

1

Dário Moura Vicente

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

O sistema de Bruxelas I e as suas características fundamentais

2

- A integração europeia e a necessidade de assegurar a livre circulação das sentenças em matéria civil e comercial através das fronteiras dos Estados-Membros
- O sistema de Bruxelas I como o conjunto de instrumentos jurídicos que, desde 1968, procura implementar esse objetivo, atuando em três planos fundamentais:
 - 1) Estabelecendo regras uniformes de competência internacional nos E.M. da União em matéria civil e comercial
 - 2) Regulando a relevância da litispendência e da conexão entre ações pendentes em diferentes E.M.
 - 3) Definindo as condições em que as sentenças oriundas de um E.M. podem produzir efeitos no território dos demais

O sistema de Bruxelas I e as suas características fundamentais (cont.)

3

➤ Ideias-força do sistema:

- 1) Confiança recíproca
 - O controlo da competência do tribunal *a quo* é em princípio levado a cabo exclusivamente por este
- 2) Proteção dos direitos de defesa
 - Regra *actor sequitur forum rei*
 - Regras sobre citação do réu no tribunal de origem
- 3) Proximidade
 - Regras de competência alternativas em matéria de contratos, responsabilidade extracontratual, etc.
- 4) Certeza jurídica
 - A uniformização das regras de competência e a exclusão da aplicabilidade, no âmbito do sistema, de regras nacionais que contrariem as suas regras conferem aos interessados maior previsibilidade quanto ao tribunal competente e à eficácia da decisões dele emanadas

A evolução do sistema desde 1968

4

- Convenção de Bruxelas de 1968 celebrada ao abrigo do art. 220.º do Tratado de Roma que instituiu a CEE entre os E.M. desta
- Desde 1976 - Interpretação autónoma dos instrumentos que compõem o sistema pelo Tribunal de Justiça da União Europeia
- Alargamento a novos E.M.:
 - 1978 - RU, Irlanda e Dinamarca
 - 1982 - Grécia
 - 1989 - Portugal e Espanha
 - 1996 - Áustria, Finlândia e Suécia
- 1988/2007 - Convenção de Lugano - Alargamento aos demais E.M. do EEE
- 2001 - Substituição pelo Regulamento n.º 44/2001 (Regulamento de Bruxelas I)
- 2012 - Reformulação pelo Regulamento n.º 1215/2012 (Regulamento de Bruxelas *Ibis*)
- Estima-se em cerca de 10.000 o número de pedidos de reconhecimento e execução de decisões formulados por ano na União Europeia ao abrigo deste sistema

A revisão do Regulamento de Bruxelas I em 2012 e o seu âmbito de aplicação temporal

5

- O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, procura prosseguir o esforço de superação dos obstáculos à livre circulação de sentenças em matéria civil e comercial, eliminando alguns estrangulamentos ao funcionamento do sistema que haviam sido identificados pela doutrina e pela jurisprudência
- É aplicável desde 10 de janeiro de 2015 (art. 81.º)
- Aplica-se apenas às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior (art. 66.º, n.º 1)

Demandados domiciliados em terceiros Estados

6

- Em princípio, no sistema de Bruxelas I as regras de competência só são aplicáveis quando o réu esteja domiciliado num E.M. (arts. 4.º e 5.º)
- Ressalvam-se as competências exclusivas e os pactos de jurisdição
- No regime anterior, os consumidores apenas podiam, por isso, demandar os respetivos cocontratantes no tribunal do seu domicílio (*forum actoris*) se estes tivessem pelo menos um estabelecimento no território da União
- Os arts. 6.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do novo regulamento possibilitam ao consumidor intentar ações no Estado do seu domicílio ainda que o fornecedor não tenha domicílio ou sucursal no território da União
- O mesmo quanto às ações intentadas por trabalhadores por conta de outrem contra a respetiva entidade patronal: art.21.º, n.º 2
- Há assim um assinalável reforço da proteção jurisdicional de consumidores e trabalhadores no âmbito da União Europeia

Pactos de jurisdição

7

- A eficácia dos pactos de jurisdição é também reforçada:
 - Prescinde-se de que as partes estejam domiciliadas no território da União a fim de que possam ser eficazes: art. 25.º, n.º 1
 - Prevê-se que são autónomos dos demais termos do contrato: art. 25.º, n.º 5
 - Consagra-se um desvio à regra da primazia do tribunal que preveniu a jurisdição em caso de litispendência, se for intentada uma ação posterior em tribunal de um E.M. a que haja sido atribuída competência exclusiva por um pacto de jurisdição: art. 31.º, n.º 2
 - Procura-se assim obviar a táticas processuais abusivas que alguns litigantes adotavam, instaurando ações de simples apreciação negativa em tribunais de países com alto nível de morosidade, por forma a impedirem que uma ação de condenação contra si posteriormente intentada noutro E.M. fosse julgada neste («torpedo italiano»)

Pactos de jurisdição (cont.)

8

- O regulamento procura, além disso, esclarecer a questão da lei aplicável à validade dos pactos de jurisdição
- Nos termos do art. 25.º, n.º 1, o tribunal ou os tribunais de um E.M. escolhidos pelas partes terão competência, salvo se o pacto for, «nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo».
- O considerando 20 refere, a este respeito, que «[a] questão de saber se o pacto atributivo de jurisdição a favor de um tribunal ou dos tribunais de um Estado-Membro é nulo quanto à sua validade substantiva deverá ser decidida segundo a lei do Estado-Membro do tribunal ou dos tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos desse Estado-Membro».

Pactos de jurisdição (cont.)

9

- O novo regime não abrange, todavia, os pactos de jurisdição pelos quais seja atribuída competência a tribunais de Estados que não sejam membros do Regulamento
- Excetuem-se apenas, nos termos e nas condições previstas no art. 33.º, os casos em que o tribunal do Estado terceiro haja prevenido a jurisdição
- Ainda assim, o tribunal do E.M. não é obrigado, nesses casos, a declinar a jurisdição ao abrigo do Regulamento
- A eficácia desses pactos é objeto da Convenção da Haia de 2005 sobre os Acordos de Eleição de Foro, em vigor desde 1.10.2015 (EM: UE, México; EUA e Singapura assinaram mas ainda não ratificaram)

Litispêndência e conexão com ações pendentes em terceiros Estados

10

- Alarga-se o âmbito de aplicação das regras sobre a litispêndência e a conexão entre ações a casos em que estas se encontrem pendentes perante tribunais de Estados terceiros: arts. 33.º e 34.º
- Para tal é necessário que:
 - 1) Esteja pendente uma ação idêntica ou conexa num terceiro Estado;
 - 2) Seja previsível que o tribunal desse Estado profira uma decisão passível de ser reconhecida e executada no E.M. em causa; e
 - 3) O tribunal do Estado Membro esteja convencido de que a suspensão da instância é necessária para uma correta administração da justiça
- Nestes casos, o tribunal do E.M. pode (mas não tem de) suspender a instância
- Se a ação que corre no Estado terceiro for concluída mediante uma decisão passível de ser reconhecida e executada no E.M. em causa, o tribunal deste último encerra a instância
- É outra manifestação de uma intenção de «internacionalizar» ou «universalizar» o Regulamento

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos

11

- Alteração mais significativa ao regime preexistente: uma decisão proferida num E.M., que aí tenha força executória, pode ser executada noutro E.M. sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade (art. 39.º)
- A fim de obter o reconhecimento ou a execução de uma decisão proferida noutro E.M. o interessado apenas tem de apresentar (arts. 37.º e 42.º):
 - 1) Uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade;
 - 2) Uma certidão emitida pelo Tribunal de origem utilizando o formulário constante do anexo I ao Regulamento
 - 3) Se necessário, uma tradução da certidão e da própria decisão se sem ela a autoridade competente não puder dar seguimento ao processo (art. 42.º, n.ºs 2 e 3)

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

12

- É, assim, abolido o procedimento de *exequatur* previsto no sistema de Bruxelas desde 1968
- Razões desta alteração:
 - Apenas em 5% dos casos os tribunais dos E.M. recusavam a execução de decisões de outros E.M.
 - O processo de *exequatur* durava, no entanto, até sete meses nos diferentes E.M.
 - Traduzia-se assim, em muitos casos, num dispêndio inútil de tempo e dinheiro

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

13

- O sistema é análogo ao já existente em matéria de:
 - Título executivo europeu (Reg. n.º 805/2004)
 - Procedimento europeu de injunção de pagamento (Reg. n.º 1896/2006)
 - Processo europeu de ações de pequeno montante (Reg. n.º 861/2007)
 - Reconhecimento de decisões em matéria de obrigações alimentares (Reg. n.º 4/2009)
- No entanto, o Regulamento não excluiu a possibilidade de o requerido se opor à execução
- Com efeito, a certidão é notificada à pessoa contra a qual a execução é requerida antes da primeira medida de execução (art. 43.º)
- Não há, assim, «efeito-surpresa» no processo de execução

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

14

- O requerido pode opor-se à execução com base nos mesmos fundamentos com que podia contestar o *exequatur* no regime anterior (arts. 45.º e 46.º):
- 1) Contrariedade à ordem pública do E.M. requerido
 - 2) Falta de citação ou notificação do requerido em tempo útil se a decisão tiver sido proferida à revelia
 - 3) Incompatibilidade da decisão exequenda com outra proferida no Estado requerido entre as mesmas partes
 - 4) Incompatibilidade com decisão anteriormente proferida noutro E.M. ou em Estado terceiro entre as mesmas partes em ação com a mesma causa de pedir, desde que esta possa ser reconhecida no E.M. requerido
 - 5) Violação pelo tribunal *a quo* de regras de competência imperativas

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

15

- O processo de recusa da execução rege-se pelo Direito do Estado do foro (art. 41.º, n.º 1)
- Os fundamentos de recusa ou de suspensão da execução previstos na lei do E.M. requerido (v.g. os do art. 729.º do CPC) são aplicáveis desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos no art. 45.º (art. 41.º, n.º 2)
- Existem assim, no sistema do Regulamento, dois níveis de proteção do devedor nos processos de execução de decisões proferidas noutros E.M.: o nacional e europeu. Mas o primeiro encontra-se subordinado ao segundo.

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

16

- A decisão sobre o pedido de recusa da execução é passível de recurso (art. 49.º)
- Da decisão sobre este pode interpor-se novo recurso para tribunal que tenha sido comunicado à Comissão pelo E.M. em causa (art. 50.º)
- Não há, em qualquer caso, revisão de mérito da decisão estrangeira (art. 52.º)
- As mesmas regras aplicam-se aos instrumentos autênticos e às transações judiciais (arts. 58.º e 59.º)
- A execução destes só pode ser recusada se for manifestamente contrária à ordem pública (art. 58.º, n.º 1)

Exequatur de decisões judiciais, transações e documentos autênticos (cont.)

17

- Em Portugal, os tribunais competentes para receber e decidir os pedidos de recusa de *exequatur*, nos termos do art. 45.º são:
 - A Instância Central de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca, quando exista; ou
 - A Instância Local, Secção de Competência Genérica ou Secção Cível, caso esta última exista, do Tribunal de Comarca.
- Os tribunais nos quais deve ser interposto recurso da decisão sobre o pedido de recusa de execução, nos termos do artigo 49.º, são, em Portugal, os Tribunais da Relação
- O tribunal onde devem ser interpostos eventuais recursos subsequentes, nos termos do art. 50.º, é o Supremo Tribunal de Justiça

Exclusão da arbitragem

18

- Art. 1.º, n.º 2, d): a arbitragem mantém-se excluída do âmbito de aplicação do regulamento
- Suscitaram-se, porém, dúvidas sobre o alcance da exclusão
- No caso *West Tankers*, julgado em 2009, o TJUE declarou que uma «anti-suit injunction» visando impedir que um tribunal de outro E.M. aferisse a sua própria competência para julgar uma ação que alegadamente violava uma convenção de arbitragem seria incompatível com o Regulamento de Bruxelas I
- Suscitou-se, em certos meios, o receio de que as partes em convenções de arbitragem que pretendessem obstar à sua eficácia passassem a intentar ações num E.M. onde estas pudessem ser consideradas inválidas, cujas decisões seriam depois reconhecidas nos demais E.M.; o que enfraqueceria a arbitragem como meio extrajudicial de composição de litígios

Exclusão da arbitragem (cont.)

19

- O Regulamento n.º 1215/2012 manteve a exclusão da arbitragem e procurou esclarecer o seu alcance no considerando 12:
 - O regulamento não impede que os tribunais de um E.M. onde seja intentada uma ação abrangida por uma convenção de arbitragem, remetam as partes para a arbitragem
 - As decisões proferidas pelos tribunais dos E.M. quanto à validade de convenções de arbitragem não estão abrangidas pelas regras do reconhecimento e execução de decisões constantes do regulamento, ainda que tenham sido proferidas a título incidental

Exclusão da arbitragem (cont.)

20

- O regulamento não se aplica a ações judiciais intentadas nos E.M. relativas à constituição de tribunais arbitrais, aos poderes dos árbitros, à anulação de decisões arbitrais, etc.
- O regulamento estabelece ainda no art. 73.º, n.º 2, que «não prejudica» a aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958
- Uma sentença arbitral estrangeira pode, assim, aparentemente, ser reconhecida num E.M. do Regulamento, ao abrigo daquela Convenção, ainda que seja contrária a uma decisão judicial proferida nesse ou noutro E.M.

Exclusão da arbitragem (cont.)

21

- Observações críticas sobre este regime:
 - A exclusão da arbitragem cria uma lacuna, dada a inexistência de qualquer convenção internacional ou ato jurídico europeu que regule o reconhecimento de decisões judiciais nessa matéria. A competência e o reconhecimento da decisão judicial estrangeira são nestes casos regidos pelo Direito nacional do Estado *ad quem*. Esse reconhecimento será, assim, presumivelmente mais difícil. Não se vê razão justificativa para este regime
 - A ressalva da Convenção de Nova Iorque potencia situações de conflito entre sentenças arbitrais e sentenças judiciais proferidas nos E.M. Aparentemente, uma sentença arbitral pode ser reconhecida nos E.M. ao abrigo da Convenção de Nova Iorque ainda que seja incompatível com uma sentença judicial proferida noutro E.M. sobre a mesma causa por um tribunal que tenha considerado inválida a convenção de arbitragem
 - O Regulamento não dá resposta ao problema do conflito entre essas duas decisões no Estado *ad quem*

Tribunal Unificado de Patentes

22

- Ainda antes de se iniciar a sua aplicabilidade, o Regulamento n.º 1215/2012 foi alterado, pelo Regulamento n.º 542/2014, de 15 de maio de 2014, no que diz respeito à competência e ao reconhecimento e execução de decisões do Tribunal Unificado de Patentes (TUP) e do Tribunal de Justiça do Benelux (TJB)
- Esse regulamento introduziu os arts. 71.º-A a 71.º-D, que visam definir:
 - Em que condições um desses tribunais é considerado um Tribunal de um E.M. para os efeitos das regras do regulamento
 - Em que condições os processos instaurados nesses tribunais releyam para efeitos da aplicação das regras sobre a litispendência e a conexão
 - Em que condições as decisões proferidas por esses tribunais podem ser reconhecidas ao abrigo das regras do regulamento em E.M. que não sejam partes do acordo relativo ao TUP e do tratado do TJB

Tribunal Unificado de Patentes (cont.)

23

Assim:

- O Regulamento n.º 542/2014 equiparou o TUP (e o TJB) aos tribunais dos Estados-Membros pelo que respeita à aplicação das regras de competência internacional, litispendência e conexão e de reconhecimento de decisões estrangeiras constantes do Regulamento de Bruxelas *Ibis*.
- O TUP será, assim, competente quando, nos termos do Regulamento de Bruxelas *Ibis*, os tribunais de um Estado-Membro que seja parte no Acordo que o estabeleceu sejam competentes nas matérias por ele regidas
- Os arts. 29.º a 32.º do Regulamento de Bruxelas *Ibis*, relativos à litispendência e à conexão, são aplicáveis a processos intentados no TUP e num tribunal de um Estado-Membro que não seja parte do Acordo que o estabelece.
- As decisões por ele proferidas serão reconhecidas e executadas num Estado-Membro que não seja parte no Acordo que o estabelece nos termos do Regulamento de Bruxelas *Ibis*

- A reformulação do Regulamento de Bruxelas I constitui um passo adicional no sentido da criação de um **espaço judiciário único** na U.E.
- Reforçou-se no novo regulamento o controlo da competência e da regularidade da decisão proferida no respetivo Estado de origem, como deve suceder num sistema assente na **confiança recíproca**

- Além disso, o Regulamento abriu-se a situações não exclusivamente conexas com os respetivos Estados-Membros, admitindo:
 - O exercício da competência dos tribunais dos E.M. relativamente a demandados domiciliados em terceiros Estados
 - A escolha de tribunais de E.M. por pessoas domiciliadas em terceiros Estados
 - A relevância da litispendência e da conexão com ações pendentes em terceiros Estados

- Mantiveram-se no entanto alguns mecanismos que constituem **desvios ao objetivo da constituição de um Espaço Judiciário Único**
- Está neste caso, designadamente, o processo de oposição à execução da decisão estrangeira, que instituiu um **sistema híbrido** entre o reconhecimento automático do efeito executivo e o controlo prévio da decisão estrangeira

- A decisão estrangeira em matéria civil ou comercial continua a não ser tratada nos E.M. da União Europeia como uma decisão nacional, mesmo no âmbito de aplicação do Regulamento, sujeitando-se a um controlo da sua regularidade formal no país onde se pretenda executá-la
- A exceção em matéria de arbitragem é de duvidosa justificação face ao princípio da confiança recíproca
- Há, pois, ainda um caminho a percorrer no sentido da criação de um verdadeiro espaço judiciário único na União Europeia

Obrigado

28

dmouravicante@fd.ul.pt